



**ESTADO DE MATO GROSSO  
VALE DO CABAÇAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

***ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 75, 19-12-1990, AS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 38 E 45 DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 70, DE 04-09-1990, ABAIXO DIGITALIZADA, FORAM AMPLIADAS; DEU-SE TAMBÉM NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI MUNICIPAL SUPRACITADA (70), POR INTERMÉDIO DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 87, DE 21-11-1991; INSERIU-SE, AINDA, INCISO V AO ARTIGO 40 DA REFERIDA LEI (70), PELA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 163, DE 04-05-1995; SENDO A MESMA (70), POSTERIORMENTE, REVOGADA ATRAVÉS DO ARTIGO 42 DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 230, DE 06-01-1999.***



**APROVADO**

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Sala das Sessões. 03/09/1990

ESTADO DE MATO GROSSO

## **Prefeitura Municipal de Rio Branco**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 70 ,DE 04 DE SETEMBRO DE 1990.

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE 1º GRAU, DE RIO BRANCO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Estado de Mato Grosso, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte LEI:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Artigo 1.º - O presente Estatuto organiza e estrutura nos termos da Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1.971, a respectiva carreira e estabelece o regime jurídico de seu pessoal do Magistério Público Municipal de Rio Branco, Estado de Mato Grosso .

Parágrafo Único - De acordo com este Estatuto, aplica-se o Sistema de Classificação e Qualificação do Pessoal do Magistério Público Municipal de 1º Grau.

Artigo 2.º - Para fins deste Estatuto, considerar-se-á:

- I - por Magistério Público Municipal de 1º Grau, o conjunto de professores e especialistas de educação que desempenham atividades ou de direção, supervisão, orientação e inspeção escolar;
- II - por professor o cupante do cargo de docência;
- III - por especialista de educação, o membro do magistério que, possuindo a respectiva habilitação, exerce atividades de: diretor, supervisor, orientador e inspetor escolar.

#### CAPÍTULO II

#### MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Artigo 3.º - A Administração Municipal, através dos órgãos competentes, deve proporcionar ao pessoal do Magistério:

- I - remuneração condigna para assegurar efetivação



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

GABINETE DO PREFEITO

...

fl. 02

dos ideais e dos fins da educação;

II - Promoção por antiguidade e merecimento;

III - Valorização, mediante cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização na área de educação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4.º - O Quadro do Magistério, é constituído pelo conjunto de servidores para provimento efetivo e provisório que atuam nas unidades escolares e demais órgãos de educação.

Artigo 5.º - Os integrantes do Quadro Permanente do Magistério ficam assim constituídos:

I - Professor;

II - Especialista de Educação.

§ 1º - O cargo de provimento efetivo, são inerentes as atividades docentes do professor que integram a categoria funcional do ensino de 1º grau.

§ 2º - Os cargos que integram a categoria funcional de especialistas de educação são:

I - Diretor Escolar;

II - Supervisor Escolar;

III - Orientador Educacional;

IV - Inspetor Escolar.

Artigo 6.º - Os professores e especialistas de educação, são constituídos em classes, designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e comportarão os níveis de habilitação.

Artigo 7.º - A mudança de uma classe para outra, será feita por promoção automática.

Parágrafo Único - A promoção de que se trata este arti



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

GABINETE DO PREFEITO

...

fl. 03

go será ao integrante do Quadro do Magistério, por antiguidade, automaticamente, sempre que completar 03 (três) anos na classe.

Artigo 8.º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores com as seguintes características:

P - 1 Professor leigo (não habilitado)

P - 2 Habilitação específica de 2º grau, obtida em 03 (três) séries;

P - 3 Habilitação específica de 2º grau, obtida em 04 (quatro) série, ou em 03 (três) seguidas de estudos adicionais, correspondente a um (01) ano letivo.

P - 4 Habilitação específica de Grau Superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau.

P - 5 Habilitação específica, obtida em cursos superior ao nível de graduação, correspondente a Licenciatura Plena.

P - 6 Habilitação específica de curso superior, correspondência a licenciatura plena, com especialização a nível de pós-graduação, atendendo as normas do Conselho Federal de Educação.

P - 7 Habilitação específica mais curso de mestrado ou doutorado, na área de educação.

Parágrafo Único - O professor leigo embora considerado na linha de habilitação deste artigo, não poderá prestar o concurso público de provas e títulos, pois o mesmo não é habilitado.

Artigo 9.º - A mudança de nível será feita após a comprovação de nova habilitação, observando-se o artigo 8º deste estatuto.

Artigo 10 - As classes integrantes da categoria funcional de Especialista de Educação constituir-se-ão de 05 (cinco) níveis, assim distribuídos:

N - 3 Professores com experiência mínima de 02 (dois) anos, portador de habilitação em curso superior de Licenciatura de 1º Grau em Pedagogia, para exercício de cargo de especialista.

N - 4 Professor com experiência mínima de 02 (dois) anos portador de habilitação em curso superior de Licenciatura de 1º grau em Pedagogia, mais curso de especialização para o exercício de especialista.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

GABINETE DO PREFEITO

...

fl. 04

N - 5 Professor com experiência mínima de 02 (dois) anos portador da habilitação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, para o exercício do cargo de especialista.

N - 6 Professor com experiência mínima de 01 (um) ano, portador de habilitação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, mais especialização a nível de Pós-graduação.

N - 7 Professor com experiência mínima de 01 (um) ano, mais curso de Mestrado e/ou Doutorado na área de Educação.

### CAPÍTULO II

#### DA NATUREZA DA ATIVIDADE

Artigo 11 - Entender-se-á por atividades docentes as integrantes no desenvolvimento do Ensino de 1.º Grau.

Artigo 12 - As atividades de Especialistas de Educação são as relacionadas com a direção, orientação e inspeção do processo administrativo e educacional, e as de supervisão do processo didático.

### TÍTULO III

#### DO SISTEMA FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

##### CAPÍTULO I

##### DO INGRESSO

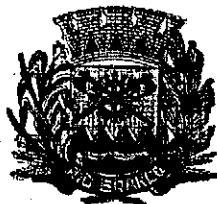
Artigo 13 - Para o ingresso na categoria funcional do professor, far-se-á por nomeação, mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Decreto Municipal.

Artigo 14 - Os requisitos para o ingresso na categoria funcional do professor, são:

1.º - Grau de escolaridade correspondente às habilitações previstas no artigo 8º deste estatuto, observadas as considerações do parágrafo único do mesmo artigo.

2.º - Demais exigências constantes das instruções regulamentadoras do concurso.

Artigo 15 - Os cargos de magistério serão promovidos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal, e conizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

GABINETE DO PREFEITO

...

fl. 05

Parágrafo Único - Em caso de não preenchimento das vagas por docentes habilitados, far-se-á contratação de professores interinos, mediante prova de seleção, elaboradas de acordo com as normas baixadas pelo órgão municipal de educação.

### SEÇÃO I

#### DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 16 - O concurso público do magistério deverá ser realizado no período (máximo) de 02 (dois) anos, quando houver vagas no Quadro do Magistério Municipal.

§ 1º - As normas que orientam os concursos públicos, se rão baixada através de edital pela Secretaria de Administração, após ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Social, Divisão de Educação e Cultura.

§ 2º - Aos aprovados no concurso público, terão asseguradas 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho que correspondem a um ou dois cargos, conforme prescrições previstas no Edital.

Artigo 17 - O prazo de validade do concurso, para ingresso na carreira do magistério, será de 02 (dois) anos para os candidatos aprovados e que, por sua classificação, não lograram vaga no Sistema Municipal de Educação.

### CAPÍTULO II

#### DAS FORMAS DE PROVIMENTO

### SEÇÃO I

#### DA NOMEAÇÃO

Artigo 18 - Após o concurso público, os candidatos aprovados serão nomeados em caráter efetivo, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

Parágrafo Único - A estabilidade no cargo, fica assegurada ao professor e especialista de educação, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 19 - O professor interino só será admitido, através de Portaria do Secretário de Desenvolvimento Social, para as



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

GABINETE DO PREFEITO

...

fl. 06

funções do Magistério Público Municipal, quando a oferta dos professores efetivos não forem suficientes para atendê-la.

Parágrafo Único - Na falta do professor interino, admitir-se-á professor leigo, seguindo as normas deste artigo.

### SEÇÃO II

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 20 - Posse é a investidura inicial em cargo ou função do Magistério.

Artigo 21 - É de competência do titular do Órgão Municipal de Educação dar posse aos candidatos aprovados em concurso público, para o Magistério Público Municipal de 1º Grau.

Artigo 22 - No ato da posse, o candidato nomeado prestará compromisso, forma de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando, com a autoridade competente, o respectivo termo, obedecendo as normas estatutárias.

§ 1º - A posse deverá efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de provimento através de Edital, fixado no Órgão Municipal de Educação.

§ 2º - Caso o interessado não tomar posse, dentro do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

§ 3º - Após a convocação do Órgão Municipal de Educação, o candidato tomará posse no cargo e entrará imediatamente em exercício.

### SEÇÃO III

#### DA MOVIMENTAÇÃO

Artigo 23 - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma para outra escola municipal, se for efetivo:

I - A pedido do professor desde que haja vaga e, que o professor não esteja em período probatório;

II - por permuta;

III - para acompanhar o cônjuge que fixar residência em outra localidade.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

...

fl. 07

§ 1.º - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.

§ 2.º - A permuta não pode se realizar quando um dos interessados tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço, dentro de 01 (um) ano, a contar da data do pedido...

Artigo 24 - A remoção só poderá ser concedida ao professor após o cumprimento do período probatório.

Artigo 25 - O pedido de remoção só poderá ser efetuado nos períodos oficiais de férias.

Artigo 26 - A Escola terá direito de colocar à disposição da Divisão de Educação e Cultura da Secretaria de Desenvolvimento Social, em qualquer período, o professor ou membro da equipe de apoio técnico que não tiver desempenho considerado satisfatório.

Parágrafo Único - A Escola só poderá colocar à disposição o professor ou membro da equipe de apoio técnico que não tiver o desempenho considerado satisfatório, depois de reunir em assembleia, a equipe de apoio técnico, professores, funcionários e pais ou responsáveis pelos alunos do período em que leciona.

- I - farão parte da assembleia apenas os pais pertencentes à série que o professor lecionar, professor e funcionários do mesmo turno.
- II - outros critérios serão estabelecidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO III  
DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 27 - A categoria funcional do professor, na carreira do Magistério terá o regime de trabalho de:

- a) 20 (vinte) horas de trabalho, correspondente a 01 (um) cargo de professor;
- b) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, correspondente a 02 (dois) cargos de professor.

Artigo 28 - Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho o regime da Categoria Funcional de Especialista de Educação, na carreira do Magistério.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 08

TÍTULO IV

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES  
E DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Artigo 29 - Este Estatuto define como deveres e responsabilidades dos docentes e demais servidores do Magistério Público Municipal:

- 1º) - Assiduidade;
- 2º) - Pontualidade;
- 3º) - Disciplina;
- 4º) - Eficiência;

Artigo 30 - Cumpre ainda ao membro do Magistério Público Municipal:

- 1º) - Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio família-escola-comunidade;
- 2º) - Participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola.

Parágrafo Único - Além desses requisitos o membro do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vista ao alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Artigo 31 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurado por Lei os direitos de:

- a) - Férias,
- b) - Licença,

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

... fl. 09

Artigo 32 - O professor e o especialista de educação em efetivo exercício do cargo em unidade escolar, gozarão de 60 (sessenta) dias de férias anuais, de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Artigo 33 - Ao professor ou especialista de educação se rá concedido licença:

- a) - Especial;
- b) - Para qualificação profissional;
- c) - Por motivo de saúde;
- d) - Por gestação;
- e) - Para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO III

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 34 - Será concedido ao membro do magistério li cença de 03 (três) meses, correspondente a cada quinquênio, ininter rupto de serviços com todas as vantagens do cargo.

Parágrafo Único - Não gozará licença especial o membro que tiver 40 (quarenta) faltas, que não estejam relacionadas ao pro blema de saúde.

Artigo 35 - O tempo de licença especial não gozada se rá, a pedido do membro do magistério, contado em dobro, para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 36 - A licença para qualificação profissional na carreira do magistério, se dará com prévia autorização do titular da Secretaria de Desenvolvimento Social - Divisão de Educação e Cul tura, e consiste no ajustamento do membro do magistério, para fre quência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização pro fissional, sem prejuízo dos seus vencimentos e sua efetividade para todos os efeitos de carreira.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 10

Parágrafo Único - Com referência ao artigo 36 deste estatuto, fica ainda assegurado ao membro do Quadro do Magistério, licença para participar de congresso e outras reuniões relacionadas com a área de educação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 37 - Poderá ser concedida ao professor efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º - O professor só poderá afastar-se do cargo, após ser autorizado pelo titular da Secretaria.

§ 2.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

SEÇÃO VI

DO VENCIMENTO

Artigo 38 - O cálculo do vencimento correspondente às classes e níveis constantes deste estatuto, do Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, será feito multiplicando o valor do vencimento básico do Quadro, que é o da Classe A, pelo respectivo coeficiente na forma seguinte:

I - Quanto a categoria funcional do professor e a do especialista de educação:

a) Em relação as classes:

Classe	Coeficiente
A	1,00
B	1,05
C	1,10
D	1,15
E	1,25
F	1,30
G	1,35
H	1,40



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 11

I	1,45
J	1,50

b) - Em relação aos níveis dos professores com (01) um cargo.

Nível	coeficiente
1	1,00
2	1,40
3	1,50
4	1,65
5	1,85
6	2,10
7	2,30

Artigo 39 - O vencimento base do professor e do especialista de educação, será fixado pelo Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país.

Artigo 40 - Além do vencimento mensal, o professor fará jus à seguintes vantagens:

I - Triênio a cada período de 03 (três) anos de exercício consecutivos, conforme Artigo 37, alínea a (em relação as classes).

II - Salário-família;

III - 13º salário;

IV - Pelo exercício em escola de difícil acesso, assim considerada pelo Titular da Secretaria de Desenvolvimento Social, Divisão de Educação e Cultura, uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu vencimento.

SEÇÃO VII

DA APOSENTADORIA

Artigo 41 - O professor ou especialista de educação será aposentado:

I - Por invalidez

II - Compulsoriamente

III - Por tempo de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

fl. 12

...  
§ 1.º - A aposentadoria por invalidez se dá, quando com provada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo, por problema de saúde.

§ 2.º - A aposentadoria compulsória se dá, quando o servidor atinge os 70 (setenta) anos de idade.

§ 3.º - A aposentadoria por tempo de serviço se dá quando o servidor atinge 30 (trinta) anos de exercício em função do magistério se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se for do sexo feminino.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Artigo 42 - Os diretores de unidades escolares municipais ocuparão cargo de confiança do executivo.

Artigo 43 - O valor da remuneração da função de diretor, será de acordo com a tabela do cargo da tabela de especialista de educação.

Artigo 44 - A escola terá diretor se o número de aluno exceder a 05 (cinco) salas ou classes.

Artigo 45 - Não havendo pessoas habilitadas para o cargo de direção, poderá assumir a função em caráter provisório um professor de nível de 2º grau, com experiência mínima de 02 (dois) anos de magistério com os direitos e vantagens de especialista, de nível 03 e Classe A.

CAPÍTULO II

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Artigo 46 - O pessoal do grupo do Magistério de 1º Grau, poderá congregar-se em associações, na defesa de seus interesses.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47 - Fica criado o Quadro de Carreira do Magistério



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

GABINETE DO PREFEITO

...

fl. 13

rio Público Municipal que será constituído de cargos de professor e especialista de educação, nos termos deste estatuto.

Artigo 48 - Aos integrantes do Grupo do Magistério, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 49 - A implantação deste Estatuto, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução, cabendo a Secretaria de Desenvolvimento Social, Divisão de Educação e Cultura, baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

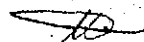
Artigo 50 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Rio Branco, 04 de setembro de 1990.

**AFIXADO(A) EM**

04 de setembro de 1990

Por: Marinete Gonçalves Lima  
Função: Assistente Administrativa

  
JOSÉ TAVARES DE MENEZES  
Prefeito Municipal